

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.066, DE 2013.

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal do coco da Bahia.”

**Autor:** Deputado SÉRGIO BRITO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Autor pretende assegurar o benefício do seguro desemprego durante o período de entressafra aos trabalhadores que exercem atividade na cata e beneficiamento de cocos.

O Nobre signatário argumenta ser uma questão de justiça social amparar esses trabalhadores com o mesmo tratamento assegurado aos pescadores artesanais, além de também “ajudar a preservar uma atividade cultural riquíssima e de grande valor imaterial”.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto, conforme termo certificado em 27.09.2013.

É o relatório.

\*EC23223901\*

EC23223901

## II – VOTO DO RELATOR

De fato, a garantia de sustento dos trabalhadores da atividade extrativista em apreço, durante o período de entressafra, é análoga à do pescador artesanal durante o período de defeso, coerente com a contingência de desemprego involuntário, tendo proteção jurídica assegurada constitucionalmente (inciso II do Art. 7º e inciso III do Art. 201 da CF).

Nesse sentido, a medida é justa e legítima, a exemplo mesmo da atividade pesqueira citada que, desde 1991, por meio da Lei n.º 8.287, revogada e sucedida pela hoje vigente Lei n.º 10.779/2003, teve assegurado o Seguro Desemprego, para a garantia de seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie.

A matéria aqui discutida, portanto, merece o nosso apoio, conquanto passível de alguns reparos técnico-legislativos.

Ainda que naturalmente justa a preocupação do Nobre Signatário baiano em tutelar seus conterrâneos, que se dedicam à atividade de cata e beneficiamento artesanal do coco, a proteção da lei deve ser direcionada a todos os trabalhadores da atividade considerada em sua generalidade que, no caso, são os extrativistas e beneficiadores de produtos naturais.

Note-se, por exemplo, que a Lei n.º 8.287/91 e, posteriormente, a Lei n.º 10.779/2003, tutelaram a atividade pesqueira e o pescador profissional, sem discriminarem esse ou aquele segmento, nem especificarem esse ou aquele tipo de peixe. A legislação, portanto, deve ser elaborada de forma genérica e o mais abrangente possível, não sendo pertinente qualquer categorização.

Assim, a concessão de seguro-desemprego ao *trabalhador na extração ou beneficiamento de produtos naturais* alcançará o que exerce sua atividade na cata e beneficiamento artesanal do coco, como pretende o Projeto apresentado. Todavia também alcançará outros extrativistas e beneficiadores inviabilizados de manter seus sustentos próprios, quando impedidos de suas atividades nas épocas de entressafra ou em face de políticas desenvolvimentistas da região, baseadas em critérios de sustentabilidade.

\*EC23223901\*

EC23223901

Segundo a técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar (LC) n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar (LC) n.º 107, de 26 de abril de 2001, deve ser evitada a proliferação de legislações esparsas sobre a mesma matéria, devendo, ao contrário, ser promovida a consolidação das leis de mesma natureza.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.779/2003, que concedeu o seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, deveria ter tratado sobre o assunto na própria Lei n.º 7.998/90 que já dispõe sobre o Programa do Seguro Desemprego, em respeito à LC n.º 95/98, e à melhor técnica legislativa.

Da mesma forma, o PL n.º 6.066/2013 comete o mesmo equívoco, apresentando a matéria em nova legislação esparsa. Assim, de modo redundante, o proponente transcreve dispositivos da Lei n.º 10.779/2003, para torná-los aplicáveis à categoria que pretende beneficiar, quando a técnica legislativa recomendável é exatamente contrária.

Portanto, a fim de corrigir a técnica legislativa do PL n.º 6.066/2013, sugerimos que a matéria seja inserida na Lei n.º 7.998/90, o que poderá facilitar um futuro Projeto de Consolidação da Lei n.º 7.998/90 e da Lei n.º 10.779/2003, nos termos em que determina a LC n.º 95/98.

Assim procedendo, optamos por:

- 1) atualizar a redação do Art. 2º da Lei n.º 7.998/90, desdobrando o inciso I em alíneas, de forma a inserir como alínea “c” a hipótese do presente Projeto;
- 2) acrescentar o Art. 2º D para disciplinar o assunto tratado no Art. 1º do Projeto;
- 3) acrescentar o Art. 2º E para disciplinar o Art. 2º do Projeto;
- 4) acrescentar o inciso IV no Art. 7º e o inciso V no Art. 8º da Lei n.º 7.998/90, dispondo de forma mais completa sobre suspensão e cancelamento do benefício (Art. 3º do Projeto);

\*EC23223901\*

EC23223901

O Art. 4º do Projeto é desnecessário, tendo em vista o disposto no Art. 10 da Lei n.º 7.998/90.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.066/2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de Novembro de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

**\*EC23223901\***

EC23223901

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º Nº 6.066, DE 2013.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego ao extrativista ou beneficiador de produtos naturais impedido temporariamente de exercer sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2.º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador:*

- a) desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
- b) resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e*
- c) impedido de exercer sua atividade em face dos períodos de defeso, de entressafra ou de enchentes sazonais.*

*II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (NR).”*

**\*EC23223901\***

**EC23223901**

Art. 2º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 2º-D O extrativista e o beneficiador de produtos naturais que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

*§ 2º Os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista são os fixados pelo órgão público responsável pela gestão das questões ambientais e dos recursos naturais renováveis.*

*Art. 2º-E Para habilitar-se ao benefício de que trata o Art. 2º-D, o trabalhador deverá comprovar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:*

*I – o efetivo exercício da profissão, na forma do art. 2º-D;*

*II – o pagamento das contribuições previdenciárias;*

*III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e*

*IV – não dispor de outra fonte de renda.*

*Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.”*

Art. 3º Os Arts. 7º e 8º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*“Art. 7º .....*

*.....*

*IV – pelo início de atividade remunerada ou percepção de outra renda” (NR)*

*“Art. 8º .....*

**\*EC23223901\***

**EC23223901**

.....  
*V – por desrespeito às regras de preservação do meio ambiente.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

**\*EC23223901\***

EC23223901